DOI: 10.30612/rmufgd.v13i25.16946

MONÇÕES
Revista de Relações Internacionais da UFGD

Situações de refúgio prolongado: uma análise sobre a (des) proteção no complexo de Dadaab

Thalita Franciely de Melo Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), João Pessoa, PB, Brasil
E-mail: thalita.melo@servidor.uepb.edu.br
Orcid: https://orcid.org/0000-0002-9865-5229

Nayanna Sabiá de Moura
Centro Universitário Estácio do Recife, Recife, PE, Brasil
E-mail: nayannasabia@hotmail.com
Orcid: https://orcid.org/0000-0001-9584-3681

Resumo: Este artigo propõe discutir as formas de proteção dos refugiados no complexo de Dadaab, Quênia. Parte-se de uma compreensão à luz das situações de refúgio prolongado que ocorrem quando as soluções duráveis, propostas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas, falham, acarretando a permanência de solicitantes de refúgio e de refugiados em campos. O Quênia, embora seja signatário dos instrumentos internacionais e regionais que versam sobre refúgio, tem estabelecido medidas restritivas a esses grupos. Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa exploratória, de abordagem qualitativa e de procedimento técnico bibliográfico. O estudo revela que as situações de refúgio prolongado, por serem um fenômeno complexo, demandam que os Estados de acolhimento busquem novas estratégias que forneçam maior segurança, qualidade de vida e meios de subsistência para os solicitantes de refúgio e refugiados que vivem nos campos de Dadaab, Quênia.

Palavras-chaves: Campos de Refugiados; Quênia; Situações de Refúgio Prolongado; Proteção.

Protracted Refugee Situations: an analysis of the (lack of) protection of the Dadaab complex

Abstract: This article proposes to discuss ways of protecting refugees in the Dadaab complex, Kenya. The protracted refugee situations occur when the durable solutions proposed by the United Nations High Commissioner for Refugees fail, resulting in asylum seekers and refugees remaining in camps. Kenya is committed to international and regional treaties that deal with refuge. Although, it has established restrictive measures against these groups. For the methodology, it is exploratory research, with a qualitative approach and uses a technical bibliographic procedure. The study reveals that protracted refugee situations, as a complex phenomenon, demand that host States seek new strategies that provide greater security, quality of life and means of subsistence for asylum seekers and refugees living in Dadaab camps, Kenya.

Keywords: Refugee Camps; Kenya; Protracted Refugee Situations; Protection.

Situaciones duraderas de refugio: un análisis de la (falta de) protección en el complejo de Dadaab

Resumen: Este artículo propone discutir formas de proteger a los refugiados en el complejo de Dadaab, Kenia. Situaciones de refugio prolongado se dan cuando fracasan las soluciones duraderas propuestas por el Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados, resultando en la permanencia de solicitantes de asilo y refugiados en campamentos. Kenia, a pesar de ser firmante de tratados internacionales y regionales que tratan sobre refugio, ha establecido medidas restrictivas para estos grupos. En cuanto a la metodología, se trata de una investigación exploratoria, con enfoque cualitativo y procedimiento técnico bibliográfico. El estudio revela que las situaciones de refugio prolongado son un fenómeno complejo y exigen que los Estados de acogida busquen nuevas estrategias que brinden mayor seguridad, calidad de vida y medios de subsistencia a las personas solicitantes de asilo y refugiadas que viven en los campamentos de Dadaab, Kenia.

Palabras clave: Campos de refugiados; Kenia; Situaciones de Refugio Prolongado; Protección.

Recebido em: 01/04/2024

Aceito em: 15/02/2024

CC BY NC SA

INTRODUÇÃO

Desde que o Alto Comissariado das Nações Unidos (ACNUR) foi formalizado, em 1950, no escopo institucional da Organização das Nações Unidas (ONU), esforços políticos e normativos foram empreendidos e sistematizados para garantir, internacionalmente, a proteção da dignidade da pessoa que migra de maneira forçada. Por razões de natureza distintas, como conflitos étnicos e políticos, perseguições, violações de direitos humanos, entre outros, indivíduos buscam proteção em outros lugares diferentes do seu local de origem.

Segundo a Organização Internacional para as Migrações (OIM) (2011), o termo migração refere-se a um processo de atravessamento de uma fronteira internacional ou de um Estado. No entanto, há uma distinção sintomática entre a migração voluntária, que pressupõe a livre iniciativa e a ausência de ameaça contra a vida e a migração forçada, que repercute sobre a segurança de um indivíduo submetido à grave ameaça.

A partir dessa distinção, a proteção jurídica do migrante forçado, como os refugiados, tornou-se uma preocupação no cenário internacional, especialmente depois da Segunda Guerra Mundial, evento que propiciou um deslocamento forçado em larga escala e em um curto período. No âmbito jurídico formal e internacional, a expressão refugiado passou a ser conformada na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, sendo posteriormente ampliada pelo Protocolo Adicional de 1967.

Nesse sentido, refugiados são definidos, conforme 1º, A, § 2º da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e ampliada pelo Protocolo Adicional de 1967, como aqueles que, temendo serem perseguidos por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas não podem ou não querem voltar ao seu país de residência habitual, por isso, buscam proteção internacional.

Os instrumentos acima mencionados precisaram ser ampliados para atender às especificidades regionais, como aconteceu na África, que, em virtude dos diversos movimentos de libertação e de independência, foi palco de intenso fluxo migratório forçado. Essa questão foi tratada no âmbito da Organização da Unidade Africana (OUA), alargando a definição clássica dos instrumentos universais, ao adotar, em 1969, a Convenção da Organização de Unidade Africana, que rege os aspectos específicos dos refugiados na África.

Diante da dificuldade de diversos Estados em lidar com esse fenômeno, acolhendo e incorporando os refugiados à sua estrutura social, as condições de incerteza desses indivíduos que cruzaram as fronteiras tornam-se latentes. O reconhecimento da condição de pessoa refugiada, que deveria ser célere e temporário, por vezes, torna-se moroso e prolongado, o que repercute na conformação de assentamentos e de campos de refugiados.

As situações de refúgio prolongado (SRP) são, de acordo com o ACNUR (2004), circunstâncias em que indivíduos se enquadram, por um longo período de tempo, enquanto refugiado, sem previsão de solução, em um estado de limbo duradouro e intratável. Suas vidas podem não estar em risco, mas os direitos básicos e as necessidades econômicas, sociais e psicológicas essenciais continuam fragilizados.

Diante da morosidade em restabelecer sua condição jurídica de acesso pleno a direitos e deveres, a vida da pessoa refugiada torna-se mais degradante. Para tanto, o ACNUR prevê soluções duradouras com o objetivo de mitigar esta situação, a saber: i) repatriação voluntária; ii) integração local, iii) reassentamento; e iv) vias complementares de admissão em terceiros países. Apesar desse planejamento institucional, essas iniciativas não são suficientes para solucionar a problemática. Nas SRP, os indivíduos são alocados em determinadas regiões, como acampamentos e assentamentos rurais, sendo condicionados a viver privados de uma vida normal, com deslocamento limitado, sem acesso a serviços ou às oportunidades de trabalho (MAZÃO, 2011).

Nesse cenário, é possível citar o campo de refugiados, localizado em Dadaab, no Quênia, conformado, em 1991, para atender temporariamente as vulnerabilidades de refugiados, principalmente vindos da Somália. Para muitos, este campo se converteu em uma SRP, já tendo sido considerado pela ONU como o maior campo de refugiados do mundo (ACNUR, 2012). Isso se justifica pela excessiva permanência dos indivíduos que não conseguiram ser reintegrados à sociedade, quanto pela quantidade de abrigados que atingiu, em 2020, mais de 218 mil solicitantes de refúgio (ACNUR, 2020).

Trata-se do maior complexo de refugiados, administrado pelo ACNUR, desde o ano de sua criação. Diante dessas considerações, esse artigo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: Como ocorrem as SRP no complexo de refugiados em Dadaab?

Quanto à metodologia, essa pesquisa constitui-se como de natureza básica, já que, apesar de não prever uma interferência direta na realidade factual, proporciona reflexões e descobertas úteis para o desenvolvimento científico; e de caráter exploratório, pois visa obter respostas às questões que promovam o debate e ampliem o conhecimento sobre o objeto de estudo em questão (PRODANOV; FREITAS, 2013).

Vale salientar que há escassez de pesquisas que analisam as SRP em cenários de fragilidade econômica e social. Assim, estudos exploratórios, ainda que apontem considerações preliminares, tornam-se relevantes para o desenvolvimento científico. Conforme Gil (2002, p. 41), a familiarização com um caso, explorando suas nuances e características de um objeto de estudo poderá auxiliar na formulação de estudos explicativos e inferenciais posteriores. Enquanto etapa basilar, promove a catalogação, organização, sumarização e classificação de informações, que podem ser utilizadas posteriormente por estudos de caráter explicativo.

Diante da singularidade e da atualidade do caso de Dadaab, esta pesquisa explora e coleta informação, a partir do uso de fontes primárias, utilizando prioritariamente os dados da principal agência internacional de proteção dos refugiados, o ACNUR. Ademais, os tratados internacionais, que são fontes do Direito Internacional Público, são analisados para compreender as possibilidades e os limites jurídicos dos atores para enfrentar a SRP. De modo complementar, a bibliografia especializada sobre refúgio subsidiou o debate sobre o caso de Dadaab.

Quanto aos procedimentos técnicos, utilizou-se o método bibliográfico e documental, de abordagem qualitativa do problema com o intuito de entender a dinâmica das relações sociais a partir de uma interpretação da realidade a fim de dar significado aos fatos observados. A partir dessa escolha, apontar as deficiências na aplicabilidade dos instrumentos de proteção de refugiados no campo da Dadaab, refletindo sobre a dimensão prática das SRP, pode contribuir com estudos posteriores sobre deslocamento forçado no continente africano.

Para tanto, este artigo divide-se da seguinte forma: inicialmente, são explanadas as questões relacionadas aos refugiados nas relações internacionais a fim de compreender a evolução das tratativas para a criação de um *status* jurídico internacional; em seguida, são discutidos os instrumentos internacionais vigentes, que foram ampliados para atender às características do continente africano, com destaque para a Convenção da Organização de Unidade Africana que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África, de 1969; por fim, são analisadas as dinâmicas que envolvem as SRP, com a finalidade de entender a ausência de proteção no campo de Dadaab, no Quênia.

1 O REFÚGIO NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

As migrações internacionais se constituem como um fenômeno importante devido ao impacto econômico, social e político que acarreta para os países de destino e de origem. De acordo com a Organização Internacional para as Migrações (OIM, 2011), são movimentos de pessoas que deixam os seus países de origem ou de residência habitual para se fixarem, permanente ou temporariamente em outro país.

O cruzamento de fronteiras em direção a outros Estados pode ocorrer de forma voluntária ou forçada. No primeiro, não há um elemento coercitivo que faz com que o indivíduo seja obrigado a sair do seu país de origem. A decisão é tomada por razões de conveniência pessoal por aqueles que buscam melhores condições sociais e materiais (SILVA, 2014). Já no segundo, o indivíduo deixa forçadamente seu local de origem, quando existem ameaças à vida ou à sobrevivência (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010).

No caso das migrações forçadas, é possível citar os refugiados - objeto de análise desta seção. Inicialmente, vale mencionar que apesar de o instituto jurídico do refúgio só ter sido

reconhecido na década de 1950, esse movimento transfronteiriço não é recente. Entre os séculos XVI e XVII, a exploração portuguesa e espanhola escravizou homens, mulheres e crianças vindas do continente africano. Nesse período, estima-se que mais de 12 milhões de indivíduos foram retirados da África. Desse número, cerca de 10 milhões desembarcaram nas Américas em diferentes regiões de domínio dos portugueses e espanhóis (ELTIS; RICHARDSON, 2010).

Outros fluxos migratórios de grandes proporções ocorreram no século XX, com a dissolução dos antigos impérios da Europa Oriental e da região dos Balcãs. Além disso, a Primeira Guerra Mundial impulsionou a formação de novos Estados, fazendo com que mais pessoas procurassem segurança devido às perseguições religiosas, étnicas e políticas (ANDRADE, 2006). É possível mencionar também os conflitos entre a Rússia, Alemanha e a antiga Áustria-Hungria, em meados de 1921, que acarretaram o deslocamento forçado de mais de um milhão de refugiados (HOBSBAWN, 1995).

Nesse período, a Liga das Nações (LDN) designou o Dr. Fridtjof Nansen como Alto Comissário para Refugiados Russos, ficando sob sua tutela a criação de um estatuto jurídico dos refugiados que protegesse aqueles que se deslocaram por conta da Revolução Russa. Em colaboração com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), Nansen auxiliou aproximadamente 60.000 refugiados a encontrarem um trabalho e a se tornarem residentes legais em outros países (ACNUR, 2000).

Na década de 1930, diversos refugiados da Alemanha nazista tiveram também que buscar proteção em outros países. Por esse motivo, James McDonald foi designado como Alto Comissário Independente para os Refugiados (judeus e outros) pela LDN. Entre 1933 e 1935, trabalhou para a reinstalação de refugiados judeus, não arianos e opositores do regime nazista, além dos 80.000 refugiados abrigados no território palestino (ANDRADE, 2006).

Por ineficácia da LDN, foi criado o Comitê Intergovernamental para os Refugiados, em 1938, com influência direta dos Estados Unidos a fim de propiciar assistência aos refugiados oriundos da Segunda Guerra Mundial (WATANABE, 2017). Estima-se que mais de 40 milhões de pessoas migraram forçadamente na Europa em decorrência dessa guerra. Além disso, cerca de 13 milhões de alemães étnicos ou Volksdeutsche foram expulsos da União Soviética, Polônia e outros países da Europa Oriental (ACNUR, 2000).

Com o objetivo de assistir e de repatriar os refugiados, foi criada, em 1944, a Administração das Nações Unidas para o Auxílio e Restabelecimento (ANUAR). Com exceção da União Soviética, que não permitia a atuação dela em seu território, a ANUAR prestou assistência em todos os países aliados (ANDRADE, 2006). Como tinha caráter temporário, foi substituída, em 1947, pela Organização Internacional dos Refugiados (OIR), que desempenhou a função de proteção jurídica e política aos refugiados. Entre julho de 1947 e janeiro de 1952, a OIR reassentou em outros países mais de um milhão de pessoas deslocadas e repatriou setenta e três mil refugiados (SILVA, 2014).

Nesse período, os Estados passaram a buscar formas de propiciar um *status* legal aos refugiados. Com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, a Assembleia Geral decidiu criar uma organização humanitária e apolítica, subsidiada ao seu poder, que trataria dos refugiados. Portanto, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) foi criado mediante Resolução 319 (IV) de dezembro de 1949. Contudo, somente no ano de 1950, o mandato central do ACNUR foi estabelecido e anexado à Resolução 428 (V) da Assembleia Geral.

Com a finalidade de propiciar um *status* jurídico aos refugiados, a Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução 429 (V) de 1950, decidiu convocar uma Conferência de Plenipotenciários para concluir a elaboração e a assinatura da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (Convenção de 1951). Em princípio, a Convenção de 1951 foi assinada por 12 países (Áustria, Bélgica, Colômbia, Dinamarca, Holanda, Iugoslávia, Liechtenstein, Luxemburgo, Noruega, Reino Unido, Suécia e Suíça) e entrou em vigor em 22 de abril de 1954 (ACNUR, 2000).

A Convenção de 1951 definiu, conforme 1º, A, § 2º, refugiado como aquele:

> que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Importa mencionar que a Convenção de 1951 apresentava uma reserva temporária e geográfica clara com relação às demandas e à proteção dos refugiados, uma vez que se limitava aos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, bem como ao cenário europeu. Com o intuito de retirar essas reservas, foi elaborado o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, que foi submetido à Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução 2198 (XXI) de 1966, entrando em vigor no ano seguinte. Conforme o disposto no Artigo 1º do Protocolo Adicional de 1967, §2, o termo refugiado:

> [...] significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e [...] "e as palavras "[...] como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro.

A Convenção de 1951 e o Protocolo Adicional de 1967 são os únicos instrumentos internacionais existentes de caráter global que propiciam a proteção aos refugiados. Entretanto,

a realidade africana demandou que estes documentos fossem ampliados, a fim de atender às especificidades regionais do deslocamento forçado na região.

2 A PROTEÇÃO REGIONAL DE REFUGIADOS NA ÁFRICA

O contexto pós Segunda Guerra Mundial evidenciou o desgaste dos países europeus, que buscavam se reconstruir economicamente após os conflitos. Isso levou ao enfraquecimento do domínio europeu no continente africano e ao fortalecimento de movimentos de independência no início da década de 1960. Vale ressaltar que a divisão territorial na região, definida pelos países europeus, não levava em consideração questões étnicas, culturais e relações econômicas.

Como exemplo, é possível citar os movimentos de libertação na Angola contra o domínio português, iniciados em 1961 e que perduraram até 1975, com a independência do país (SILVA, 2018). Com a vitória nas eleições da Frente Nacional de Libertação de Angola, o ACNUR esperava que cerca de 1,5 milhão de refugiados retornassem ao país até abril de 1976 (POWELL, 2018). Já na Argélia, os conflitos em prol da libertação nacional contra os colonizadores franceses tiveram início na década de 1940 e terminaram somente em 1962, com a declaração de independência do país. Estimativas sugerem que 250 mil refugiados argelinos retornaram ao seu país. Foi a primeira operação de repatriamento de que o ACNUR, de fato, participou, ampliando sua interação com a África (ACNUR, 2000).

A herança da interferência europeia nas ex-colônias africanas, somada aos conflitos civis, ao medo e à insegurança, gerou fugas em massa de indivíduos em direção a outros países. A estimativa de refugiados na África, em 1964, era de 400 mil, evoluindo para 750 mil, em 1967, e atingindo a marca de 4 milhões no início da década de 1980 (HOFMANN, 1992).

Diante desse cenário, ficou evidente que a Convenção de 1951 e o Protocolo Adicional de 1967 eram insuficientes para atender a realidade do contexto africano. Os Estados recém independentes entendiam que, em virtude das peculiaridades da situação da África e a necessidade de emancipação das potências europeias, um instrumento de âmbito regional se fazia necessário para proteger os refugiados (SHARPE, 2013).

O problema dos refugiados africanos foi debatido no seio da Organização da Unidade Africana (OUA, atual União Africana), em 1964, quando o Conselho de Ministros formou uma comissão de representantes de 10 Estados membros, que posteriormente foi denominada de Comissão dos Dez. Reunida em Adis Abeba em 1964, essa Comissão elaborou um relatório recomendando que essa OUA redigisse uma convenção especial sobre o *status* dos refugiados africanos (DAVIES, 2008).

CC BY NC SA

Foram criados alguns órgãos para atuar na organização e na pacificação do sistema de refúgio na África, sendo eles: Comissão dos Dez (*Commission of Ten*), encarregada de estudar o problema dos refugiados, bem como recomendar, por meio de resoluções, medidas de proteção; *Coordinating Committee on Assistance to Refugees Returnees and Internally Displaced Persons*, responsável por promover políticas para a proteção e a assistência aos refugiados, repatriados e deslocados internos; e o *Bureau of Refugees*, inicialmente denominado de *Bureau for Placement and Education* (BPEAR), incumbido de harmonizar as relações entre os Estados membros, acompanhando e assistindo os refugiados em sua volta para casa de forma segura (SHARPE, 2013).

A Convenção que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África foi adotada na Sexta Sessão Ordinária ocorrida em Adis Abeba, no dia 10 de setembro de 1969. Entrou em vigor em 20 de junho de 1974, após um terço dos Estados membros terem ratificado. Atualmente, 47 dos 55 Estados membros da OUA já aderiram ao documento, o que demonstra o alargamento da preocupação regional com a temática. Essa normativa não pretendeu suplantar a Convenção de 1951, mas preencher uma lacuna visível deixada pelas limitações temporais e geográficas presentes à época.

Das disposições trazidas na Convenção da OUA de 1969, destaca-se a ampliação do conceito de refúgio, ao reconhecer que esse direito não depende exclusivamente da comprovação da existência do fundado temor de perseguição, a exemplo de casos de guerras civis. Sobre isso cabe salientar que, por se tratar de conceito subjetivo - temor -, a determinação da condição de refugiado fundamentar-se-á, especialmente, não em um julgamento da situação objetiva do país de origem do solicitante, mas na avaliação das declarações por ele prestadas. Em relação ao fundado, "não basta averiguar apenas o estado de espírito do solicitante para que seja reconhecida a condição de refugiado, mas se esse estado de espírito encontra fundamento em uma situação objetiva" (ACNUR, 2018b, p. 12).

Nesse sentido, o fundado temor de perseguição possui um elemento tanto subjetivo quanto objetivo. Com base nas condições prevalecentes no país de origem para determinar o reconhecimento da condição de refugiado, como disposto no Art. 1º, n. 2:

> O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade.

Um dos princípios fundamentais da Convenção de 1951, que também é trazido pela Convenção da OUA de 1969, é a garantia do *non-refoulement* (não devolução) como requi-

sito absoluto e incondicional, conforme consta no Art. 2º, n. 3. Além deste, uma inovação da Convenção da OUA de 1969 é a formalização, pela primeira vez, de três conceitos importantes do direito dos refugiados: i) o compartilhamento de responsabilidades (*burden sharing*), ii) a proteção temporária e iii) o repatriamento voluntário (SHARPE, 2012). Em relação ao primeiro, encontra-se presente no Art. 2º, n. 4, dando o direito ao país de refúgio em apelar diretamente aos Estados membros, como por intermédio da OUA, para que medidas adequadas sejam tomadas para aliviar o fardo do Estado acolhedor ao conceder o direito de refúgio. Esse auxílio inclui suporte financeiro, político e o restabelecimento regional (SHARPE, 2012).

No que se refere ao segundo, o Art. 2º, n. 5 ressalta que não há um limite de tempo para o refúgio, mas existe um entendimento por parte dos países de que esse tipo de proteção deve ser transitório. Nesses casos, o objetivo principal é o futuro retorno seguro para o país de origem. A proteção temporária, portanto, é implementada como uma resposta adequada, inclusive em situações de crise humanitária. São respostas multilaterais sob a forma de acordos de cooperação que possibilitam a partilha de encargos e a proteção das populações e dos indivíduos afetados (RUTINWA, 2002).

No que diz respeito ao terceiro, o Art. 2 n. 6 menciona o respeito ao refugiado e a sua sensação de segurança. Por isso, não se permite que o Estado de destino o obrigue a voltar para o seu país de origem quando sua segurança estiver ameaçada, garantindo a adoção de medidas adequadas para o regresso seguro dos refugiados que solicitarem o seu repatriamento.

A realidade marcada por conflitos internos, problemas econômicos e sociais ainda é uma questão que se perpetua até os dias atuais. A população africana, como apresentado nas tabelas abaixo, continua a se deslocar forçadamente de maneira massiva em busca de segurança. Isso demonstra a importância dos instrumentos internacionais e regionais vigentes, assim como do ACNUR e da União Africana (antiga OUA) no acompanhamento, assistência e auxílio dessas pessoas.

Tabela 1 - África Central e Grandes Lagos em 2022

Países	Refugiados	Solicitantes de Refúgio
Burundi	84.636	3.950
Camarões	473.887	9.247
República Centro-Africana	11.213	470
Congo	41.557	18.356
República Democrática do Congo	520.544	2.147
Tanzânia	206.229	28.745

Fonte: ACNUR, 2023a.

Tabela 2 - Chifre da África em 2022

Países	Refugiados	Solicitantes de Refúgio
Chade	592.764	4.953
Djibouti	20.383	9.174
Eritreia	119	0
Etiópia	879.598	2.214
Quênia	504.473	69.011
Somália	16.023	18.578
Sudão do Sul	308.369	2.137
Sudão	1.097.128	31.380
Uganda	1.463.523	32.166

Fonte: ACNUR, 2023a.

Tabela 3 - África Austral em 2022

Países	Refugiados	Solicitantes de Refúgio
África do Sul	66.596	84.316
Angola	25.514	30.268
Botsuana	733	97
Malawi	35.162	21.263
Moçambique	4.992	25.919
Zâmbia	61.159	2.774
Zimbábue	10.475	11.670

Fonte: ACNUR, 2023a.

Tabela 4 - África Ocidental em 2022

Países	Refugiados	Solicitantes de Refúgio
Burkina Faso	34.375	551
Costa do Marfim	5.636	176
Gana	8.531	2.517
Guiné	2.199	53
Libéria	620	821
Mali	60.637	880
Níger	255.307	46.705
Nigéria	91.275	1.623
Senegal	11.802	260

Fonte: ACNUR, 2023a.

A problemática do deslocamento forçado na África é agravada pelas SRP, que ocorrem em uma variedade de ambientes, incluindo acampamentos, assentamentos rurais, centros urbanos e regiões mais pobres. Isso representa um vácuo humanitário e um limbo jurídico que dificulta a garantia dos direitos e de soluções adequadas às populações esquecidas.

3 SITUAÇÃO DE REFÚGIO PROLONGADO

As SRP se caracterizam pelo estado duradouro de grupos de mais de 25 mil refugiados que estão alocados em campos por mais de cinco anos e que não tenham previsão de retorno para seus países de origem (ACNUR, 2004). Mesmo que não haja risco de vida, essas pessoas continuam sendo privadas de um nível satisfatório de direitos básicos, sociais, econômicos e psicológicos dentro da condição de refúgio.

Nesse cenário, existem também grupos menores que se encontram nessas situações, assim como a presença de refugiados vivendo há muito tempo em áreas urbanas de forma restrita, sem documentos e com limitado acesso a direitos básicos (MAZÃO, 2011). A expressão SPR foi citada, pela primeira vez, em 2004, pelo Comitê Permanente do ACNUR[1] com o intuito de buscar formas de cooperação entre os Estados para dirimir este problema. No entanto, é importante ressaltar que os instrumentos internacionais vigentes não contemplam as SRP (ANDRADE, 2018).

A marginalização dos campos de refugiados é um reflexo da falta de medidas para a resolução dos conflitos nos países de origem, gerando, desta forma, uma situação difícil para os próprios refugiados e para os países que os acolhem. Ademais, muitos países de destino não têm condições de suportar por tempo indeterminado a estada de um grande grupo dentro do seu território.

Nas SRP, os refugiados vivem em lugares isolados, de difícil locomoção e são proibidos de se integrarem à sociedade local, o que os priva de acesso a emprego, educação, saúde, liberdade e a um sistema de justiça. Além do mais, violência, abuso, exploração sexual, aumento e perpetuação da pobreza são algumas das consequências das SRP (MILNER; LOESCHER, 2006).

A solução duradoura - tanto para os refugiados quanto para os Estados envolvidos - é a repatriação voluntária ao país de origem, isto é, o retorno seguro a partir do momento em que se verifica o encerramento do fator que desencadeou o deslocamento forçado (MAZÃO, 2011). Por outro lado, na integração local ocorre a inserção do indivíduo à comunidade local, permitindo que se torne um cidadão daquele país, ao mesmo tempo em que exige um es-

1 O Comitê Permanente do ACNUR é responsável por analisar as questões temáticas da agenda, atividades e os programas do ACNUR nas diferentes regiões, tomando decisões a respeito de tudo.

força maior por parte do país de acolhimento para propiciar os serviços básicos necessários (ACNUR, 2018a).

Por fim, o reassentamento possibilita que os refugiados sejam realocados para um terceiro país que irá lhe conceder refúgio. Isso ocorre por temor de perseguição ou situação de violência generalizada no país de origem, bem como por problemas de segurança, integração local ou falta de proteção legal e física no país de acolhimento (ACNUR, 2018). É uma opção que só deve ser considerada em última instância, quando a repatriação voluntária e a integração local não são soluções possíveis. De acordo com o ACNUR (2023b), 14.300 refugiados foram reassentados em 2022, quase o dobro do ano anterior, que foi de 7.500.

Vários fatores contribuem para ampliar esse problema na África, tais como: os conflitos armados na região; a falta de atenção por parte do ACNUR e dos Estados em aplicar as soluções duradouras; e os casos residuais, que dizem respeito às pessoas que decidem ficar no país de acolhimento mesmo que a estabilidade no seu país de origem tenha sido restaurada. Isso se deve ao fato de os conflitos nos países de origem estarem cada vez mais extensos e de difícil resolução. O tempo médio de permanência nesse estado de limbo é de 20 anos – tempo acima da média, que era de nove anos no início dos anos 1990 (MILNER; LOESCHER, 2006).

No que tange às características mais comuns das SRP, destacam-se: a localização geográfica, visto que os refugiados, geralmente, se encontram em lugares periféricos, próximos às fronteiras, sem segurança, com um clima severo e não são prioridades por parte dos governos e dos atores envolvidos; a estrutura demográfica, marcada por pessoas com necessidades especiais, como crianças, adolescentes, mulheres e idosos; a atenção internacional, especialmente do ACNUR, em situações de fugas em grande escala dos países de origem; e a privação de direitos e de recursos dos programas de assistência e proteção (CRISP, 2003).

Desse modo, quando todas as soluções duradouras previstas pelo ACNUR falham, ocorrem as SRP. Segundo o ACNUR (2023a), no final de 2022, cerca de 23,3 milhões de refugiados e outras pessoas necessitadas de proteção internacional estavam em SRP, o que representou 7,1 milhões a mais do que no ano anterior. Algumas conjunturas são relativamente recentes, a exemplo dos venezuelanos na Colômbia e em outros países da região das Américas. Outros, como os refugiados somalis no Quênia, têm estado em deslocamento prolongado durante décadas.

A assistência humanitária não é suficiente para resolver as SRP, como acontece nos campos de refugiados, que os confinam, impedindo-os de buscar autossuficiência e de contribuir para a economia local. Em consequência, os países têm aceitado cada vez menos refugiados, inclusive no Quênia, onde se encontra o complexo de Dadaab. Gerações inteiras têm se formado nesse limbo e são o reflexo da gravidade das SRP.

4 COMPLEXO DE DADAAB

O Quênia está localizado na África Oriental e faz fronteiras com Somália, Etiópia, Sudão, Uganda e Tanzânia. Por estar localizado em uma região marcada por conflitos entre países vizinhos, muitos indivíduos buscam proteção no território queniano. Segundo dados do ACNUR (2023a), em 2022, os refugiados no Quênia são originários das seguintes nacionalidades: Somália (279.925), Sudão do Sul (153.289), República Democrática do Congo (33.005), Etiópia (21.620) e Burundi (8.159).

O Quênia ratificou a Convenção de 1951, em 16 de maio de 1966, e o Protocolo Adicional de 1967, em 13 de novembro de 1981, sendo formalmente comprometido com o regime internacional de proteção aos refugiados. Em âmbito regional, também, ratificou a Convenção que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África da OUA, de 1969, em 04 de fevereiro de 1993. Em decorrência do comprometimento internacional e regional, o país promulgou, em 2006, a Lei dos Refugiados, com regulamentos destinados à recepção, ao registro e à adjudicação dos refugiados no país.

Essa lei permitiu o reconhecimento de duas categorias de refugiados, conforme o Art. 3º, n. 1 e 2: os estatutários, que são indivíduos que, por temor bem fundamentado de perseguição por razões de raça, sexo, nacionalidade, religião, pertencimento a um grupo social ou por alguma opinião política específica, precisam de refúgio; e *prima facie*, condição que contempla os indivíduos que são obrigados a deixar seu local de residência habitual por agressão externa, ocupação, domínio estrangeiro ou eventos que perturbem a ordem pública em seu país de origem.

O Quênia fez importantes alterações à Lei de Refugiados, em março de 2014, determinando que o solicitante de refúgio ou o membro de sua família que estivesse aguardando o processamento do *status* deveria permanecer no campo designado até o final do processo. Além do mais, não poderia deixar o seu acampamento sem a autorização de um oficial do campo de refugiados. Essa medida foi motivada pelo aumento do número de refugiados, registrado em 2011. Muitos migrantes forçados estavam vivendo nas áreas urbanas, aguardando a repatriação (GOITAN, 2016).

Outras alterações relevantes à Lei de Refugiados ocorreram em dezembro de 2014, com a Lei de Alterações de Segurança nº 19, que objetivou tornar permanente a política de acampamento no país, buscando reduzir drasticamente o número de refugiados e solicitantes de refúgio por meio do repatriamento forçado. As contestações à legalidade dessa lei se sustentam pela inconstitucionalidade do ato, além da ofensa à própria legislação do país e ao princípio do non-refoulement (GOITOM, 2016).

O Quênia possui, desde 1991, um complexo de refugiados em Dadaab, que foi composto inicialmente por três campos: Ifo, Dagahaley e Hagadera. Os dois primeiros estão localizados

no distrito de Lagdera, enquanto o último está localizado no distrito vizinho de Fafi. O primeiro campo – Ifo – foi estabelecido ainda em 1991, quando refugiados da Somália fugiram para o Quênia em busca de proteção (ACNUR, 2019).

Sobre isso, importa salientar que em meados de 1986, Muhammad Siad Barre, presidente da Somália entre os anos de 1969 e 1991, coordenou uma série de ataques a clãs que eram contrários ao seu governo. Em 1991, quando foi deposto do poder, esse país iniciou um conflito civil na tentativa de reintegrar Siad Barre à presidência. Esta crise política resultou no deslocamento forçado de vários somalis em direção ao Quênia, acarretando a criação do primeiro campo de refugiados no país.

Segundo dados do *Research Directorate, Immigration and Refugee Board* do Canadá (1992), em 8 de janeiro de 1991, aproximadamente 1.500 pessoas perderam a vida e milhares foram feridas em meio aos combates, que destruíram prédios e deixaram a população sem água, alimentos e eletricidade na Somália. Além disso, entre outubro de 1991 e janeiro de 1992, cerca de 75.000 refugiados chegaram ao Quênia como resultado das fugas em massa.

O segundo campo do complexo de refugiados de Dadaab, Dagahaley, foi criado em 1992. Foi nesse campo que ocorreu o primeiro retorno voluntário assistido pelo ACNUR, em 2014, quando 91 indivíduos somalis voltaram ao seu país de origem. Além disso, por 14 anos, a população no campo de Dagahaley tinha cerca de 30.000 habitantes, caracterizando um cenário preocupante pelo número elevado de refugiados em SRP (ACNUR, 2019).

O terceiro campo do complexo de refugiados de Dadaab, Hagadera, foi fundado em 1992. A maioria dos refugiados e dos solicitantes que chegaram nesse campo abrigaram-se com parentes. Entretanto, cerca de 2.000 famílias foram realocadas nos anos de 2011, 2012 e 2014, com o objetivo de descongestionar Hagadera (ACNUR, 2015a).

Sob a administração do ACNUR, as instalações desse campo recebem pessoas de diferentes nacionalidades. Embora tenha passado por outras intervenções, esse complexo é considerado o maior campo de refugiados do mundo desde sua implementação. Segundo o Médico Sem Fronteiras (2023), Ifo, Dagahaley e Hagadera abrigam, atualmente, mais de 245 mil refugiados registrados. Além destes, há estimativas de mais de 124 mil refugiados não registrados nos campos, incluindo 67 mil que chegaram no ano de 2022.

Novos campos em Dadaab foram estabelecidos a partir de 2011: Ifo 2 Leste, Ifo 2 Oeste e Kambioos. Criado com o objetivo de descongestionar os campos já existentes, o Ifo 2 foi inaugurado em julho de 2011 e se divide em dois subcampos - Ifo 2 Leste e o Ifo 2 Oeste. Kambioos, por sua vez, foi aberto em agosto de 2011, sendo o campo mais novo de Dadaab, mas foi oficialmente reconhecido pelo governo queniano somente em janeiro de 2013. Em 21 de junho de 2019, os antigos campos de refugiados Kambioos e Ifo 2 foram oficialmente entregues aos governos nacionais.

Segundo dados do ACNUR (2022), aproximadamente 233 mil pessoas compunham a população total de Dadaab, sendo 56% da população formada por crianças. Destas últimas, 66.788 estão matriculadas na escola da Agência da ONU para Refugiados. Ainda que existam projetos e ações voltadas à garantia de direitos para a população refugiada, as condições de medo e de insegurança ainda permanecem. Muitas das pessoas que buscam refúgio instalam-se por razões de diferentes naturezas e passam a viver em SRP.

Com a instabilidade constante nos países de origem, como no caso da Somália, o número de refugiados tem crescido cada vez mais e a preferência comumente é a de permanecer no refúgio (CRISP, 2003). Esse fato não significa que as condições dentro do campo sejam favoráveis, pois diversos são os desafios de quem tem como única alternativa viável permanecer nessa conjuntura.

A assistência humanitária é a principal fonte de alimento no complexo, porém não atende todas as famílias e o acesso aos meios de subsistência é limitado. Contudo, uma em cada três famílias consegue montar uma pequena empresa e uma em cada quatro consegue realizar, ocasionalmente, trabalhos manuais, que geram um fluxo de renda mínimo (REACH INITIATIVE, 2018).

O complexo de refugiados nos campos de Dadaab carece de materiais de higiene pessoal, lençóis, mosquiteiros e equipamentos de armazenamento de água. Ademais, metade dos domicílios dispõem apenas de acesso a um ponto de água (ACNUR, 2019). Essa realidade evidencia a importância de se criar estratégias adequadas que garantam as necessidades dos refugiados, a fim de melhorar a qualidade de vida durante o período de permanência no complexo.

Os abrigos temporários em Ifo - o mais antigo dos campos de refugiados em Dadaab - estão sempre propensos às enchentes devido à ausência de manutenção. Existem abrigos que não passaram por nenhuma mudança infra-estrutural desde a sua instalação, em 1991. Há uma queixa comum a respeito da baixa qualidade dos abrigos por não oferecerem proteção suficiente contra a chuva. Além disso, muitos refugiados não possuem latrinas (um banheiro ou uma instalação ainda mais simples dentro de um sistema de saneamento nos abrigos), sendo forçados a utilizar a área de mata ao redor dos campos (ACNUR, 2019).

No que se refere à insegurança nos campos – outro fator carente de ações mais efetivas–, os refugiados enfrentam casos de violência em diferentes escalas, incluindo sequestros, estupros, roubos e assassinatos, interferindo, inclusive, na efetividade das ações de outras organizações, como o ACNUR e o Médico Sem Fronteiras (REACH INITIATIVE, 2018).

Os desafios enfrentados pelos refugiados em SPR, assim como seus efeitos, são preocupantes e se expandem para fora dos campos, afetando países, organizações não governamentais e instituições internacionais. É mais do que necessário uma ação coletiva para que o

Quênia receba fundos que possam cobrir as necessidades trazidas pelas SRP, de modo a aumentar as oportunidades dentro do campo, assim como a integração com a população local, explorando soluções duráveis para que os refugiados possam garantir sua autossuficiência.

CONCLUSÕES

Este artigo teve como propósito discutir as formas de proteção dos refugiados no complexo de Dadaab, Quênia. Inicialmente, buscou-se compreender as diferentes categorias de migrantes forçados, com destaque para o refugiado. Apesar de a história apresentar deslocamentos forçados em diferentes momentos, foi somente com a ocorrência das duas Grandes Guerras que um *status* jurídico para os refugiados foi formulado, com o intuito de garantir a proteção no cenário internacional.

Nesse sentido, foram apresentados os principais instrumentos internacionais de proteção dos refugiados: a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo Adicional de 1967. Com a finalidade de atender às características regionais da África, no âmbito da Organização da Unidade Africana, foi estabelecida a Convenção que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África de 1969. Essa Convenção tornou-se um dos principais instrumentos regionais de proteção aos refugiados, expandindo o conceito de refúgio por meio de critérios mais abrangentes, dando novo significado a direitos já expressos desde a Convenção de 1951.

Por outro lado, apesar de existirem instrumentos internacionais e regionais que objetivam a proteção e a garantia de direitos aos refugiados, as SRP acentuam a vulnerabilidade dessas pessoas nos Estados de acolhimento. Isso ocorre devido às falhas no cumprimento das soluções duráveis previstas pelo ACNUR. Embora ocorram SRP ao redor do mundo, os países africanos apresentam as maiores concentrações, em virtude de problemas estruturais de caráter social e econômico, além da instabilidade política, que resulta em conflitos internos em alguns países dessa região, repercutindo no aumento do número de solicitações de refúgio.

Enquanto relato de caso, essa pesquisa destacou as SRP no Quênia. Mesmo sendo adepto de diversos instrumentos internacionais, regionais e nacionais de proteção aos refugiados, o país tem enrijecido suas normas em virtude do aumento do número de refugiados que entraram em seu território. O Quênia adotou medidas que limitam a concessão do *status* de refugiado, por meio da transferência de refugiados dos centros urbanos para o complexo de Dadaab e por repatriamento forçado para o país de origem.

As SRP são marcantes no complexo de refugiados de Dadaab, no Quênia, fato que só agrava a vulnerabilidade das pessoas que ali vivem. Com escassez de recursos e de oportunidades de trabalho, os refugiados sobrevivem com o auxílio das organizações que distribuem

CC BY NC SA

alimento, pouco ou nenhum material para a construção de abrigos ou para armazenamento de água. Esse cenário acarreta insegurança humana nos campos, tornando-os propícios a abusos e violência, especialmente para os grupos mais socialmente vulneráveis: mulheres, crianças e idosos.

As SRP representam um desafio no cenário internacional, visto que evidenciam o hiato de proteção e de assistência humanitária. Diante dessa problemática, a presente pesquisa teve a finalidade de subsidiar discussões e pesquisas futuras acerca das SRP no contexto africano.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados.** 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Re-fugiados.pdf. Acesso em 09 de fevereiro de 2021.

ACNUR. **A situação dos refugiados no mundo 2000. Cinquenta anos de ação humanitária.** Nova Iorque: Oxford University Press Inc., 2000.

ACNUR. **Protracted Refugee Situations.** 2004. Disponível em: https://www.unhcr.org/excom/standcom/40c982172/protracted-refugee-situations.html. Acesso em 09 de fevereiro de 2023.

ACNUR. **Dadaab, o maior campo de refugiados do mundo, completa 20 anos**. 2012. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/2012/02/21/dadaab-o-maior-campo-de-refugiados-do-mundo-completa-20-anos/. Acesso em 02 de fevereiro de 2024.

ACNUR. **Hagadera Camp Profile, Dadaab Refugees Camp, Kenya.** 2015a. Disponível em: https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/HagaderaCampProfile_DadaabKenya-August2015.pdf. Acesso em 09 de fevereiro de 2023.

ACNUR. **Ifo 2 Camp Profile.** 2015b. Disponível em: https://data2.unhcr.org/en/documents/details/32023. Acesso em 09 de fevereiro de 2023.

ACNUR. **Protegendo refugiados no Brasil e no mundo**. Brasília: ACNUR, 2018a.

ACNUR. **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado**. Brasília: ACNUR, 2018b.

ACNUR. **Dadaab, Kenya.** 2019. Disponível em: https://www.unhcr.org/ke/wp-content/uploads/sites/2/2019/12/NOVEMBER-2019-Dadaab-Monthly-Operational-Updates.pdf. Acesso em 09 de fevereiro de 2023.

ACNUR. **Sub Office Dadaab, Kenya.** 2022. Disponível em: https://www.unhcr.org/ke/wp-content/uploads/sites/2/2022/08/Dadaab-062022.jpg. Acesso em 09 de fevereiro de 2023.

ACNUR. **Refugee Data Finder.** 2023a. Disponível em: https://www.unhcr.org/refugee-statistics/download/?url=1o0iXu. Acesso em 09 de fevereiro de 2023.

ACNUR. **Global Trends Forced Displacement in 2022.** Genebra: ACNUR, 2023b.

ACNUR. **Soluções Duradouras**. 2023c. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/construir-futuros-melhores/solucoes-duradouras/. Acesso em 09 setembro de 2023.

ACNUR. **Dadaab Refugee Complex**. s.d. Disponível em: https://www.unhcr.org/ke/dadaab-refugee-complex. Acesso em 02 de fevereiro de 2024.

ANDRADE, J. H. F. **A Política de Proteção a Refugiados da Organização das Nações Unidas – Sua Gênese no Período Pós-guerra (1946-1952).** Tese de doutorado em Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

ANDRADE, R. S. **A Situação de Refúgio Prolongado (SRP) de Eritreus na Etiópia como Expressão da Vida Nua.** Trabalho de Conclusão de Curso em Relações Internacionais, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2018.

COSTA, O. B. R. Cultura Hebraica e Sua Influência Na História Da Legislação Ocidental. **Monções Revista de História da UFMS/CPCX,** v. 1, n. 1, p. 123-147, 2014.

CRISP, J. **No Solution in Sight: the Problem of Protracted Refugee Situations in Africa.** 2003. Disponível em: http://escholarship.org/uc/item/89d8r34q. Acesso em 12 de fevereiro de 2023.

DAVIES, S. E.Redundant or Essential? How Politics Shaped the Outcome of the 1967 Protocol. **International Journal of Refugee Law**, v. 19, n. 4, p. 703-728, 2008.

ELTIS, D.; RICHARDSON, D. **Atlas of the Transatlantic Slave Trade**. New Haven & Londres: Yale University Press, 2010.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOITOM, H. Refugee Law and Policy: Kenya. 2016. Disponível em: https://www.loc.gov/law/help/refugee-law/kenya.php#_ftn62. Acesso em 15 de fevereiro de 2023.

HOFMANN, R. Refugee Law in the African Context. **Journal of International Law,** v. 22, n. 1, p. 318-333, 1992.

HOBSBAWM, E. **Era dos extremos: o breve século XX.** São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JUBILUT, L. J.; APOLINARIO, S. M. O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista Direito GV,** v. 6, n. 1, p. 275-294, 2010.

MAZÃO, I. O. **Situações de Refúgio Prolongado e Estados Falidos.** Dissertação de Mestrado em Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

LOESCHER, G.; MILNER, J. **Protracted refugee situations: the search for practical solutions.** Nova Iorque: Oxford University Press Inc, 2006.

MÉDICO SEM FRONTEIRAS. **Complexo de refugiados de Dadaab, no Quênia, enfrenta risco de catástrofe de saúde.** 2023. Disponível em: https://www.msf.org.br/noticias/complexo-de-refugiados-de-dadaab-no-quenia-enfrenta-risco-de-catastrofe-de-saude. Acesso em 09 de fevereiro de 2023.

OIM. **Organização Internacional para as Migrações.** Glossário sobre Migração. Genebra: OIM, 2009.

ONU. **The Refugee Convention, 1951.** 1951. Disponível em: https://www.unhcr.org/4ca-34be29.pdf. Acesso em 09 de fevereiro de 2023.

ONU. **Protocol Relating to the Status of Refugees.** 1967. Disponível em: https://www.refworld.org/docid/3ae6b3ae4.html. Acesso em 12 de fevereiro de 2023.

OUA. **Convenção da OUA que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África.** 1969. Disponível em: https://www.unhcr.org/about-us/background/45dc1a682/oau-convention-governing-specific-aspects-refugee-problems-africa-adopted.html. Acesso em 15 de fevereiro de 2023.

POWELL, N. K. **The UNHCR and Angolan liberation: 1974-1975.** Genebra: ACNUR, 2013.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. F. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas**

da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

REACH INITIATIVE. **Kenya: Half of the assessed households report insufficient access to food at Dadaab refugee complex**. 2018. Disponível em: https://reliefweb.int/report/kenya/kenya-half-assessed-households-report-insufficient-access-food-dadaab-refugee-complex. Acesso em 15 de fevereiro de 2023.

RUTINWA, B. **Prima Facie Status and Refugee Protection**. 2002. Disponível em: https://www.unhcr.org/3db9636c4.pdf. Acesso em 15 de fevereiro de 2023.

SHARPE, M. The 1969 African Refugee Convention: Innovations, Misconceptions and Omissions. **McGill Law Journal,** v. 58, n. 1, p. 95-147, 2012.

SHARPE, M. **The 1969 OAU Refugee Convention and the Protection of People fleeing Armed Conflict and Other Situations of Violence in the Context of Individual Refugee Status Determination.** Genebra: ACNUR, 2013.

SILVA, A. C. D. Angola: história, luta de libertação, independência, guerra civil e suas consequências. **NEARI Em Revista,** v.4, n. 5, p. 1-15, 2018.

SILVA, T. F. M. **Cooperação para a integração dos refugiados Colombianos no Chile: o caso dos chilombianos.** Dissertação de Mestrado em Relações Internacionais, Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2014.

WATANABE, F. H. M. **Questões Históricas Acerca do Refúgio e Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados como Instrumento Internacional de Concretização de Direitos Diante dos Desafios Atuais.** 2017. Disponível em: https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/2730/Artigo%20RIC%20set.2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 15 de fevereiro de 2023.